

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; SEGURIDADE SOCIAL; ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA; DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS; E DO MEIO AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 172/2010**  
**Com o Substitutivo nº 1**

**RELATÓRIO:**

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o projeto de lei em tela institui o **Código de Posturas do Município**.

Em sua exposição de motivos, o Chefe do Executivo argumenta:

*“O projeto de lei em tela, ilustres vereadores, é de enorme importância social. Foi elaborado com o máximo cuidado e especial atenção, sempre observando, principalmente, os anseios e necessidades dos cidadãos londrinenses, obedecendo rigorosamente os princípios legais e constitucionais, em especial a Lei Federal nº 10.257/2001-Estatuto da Cidade, que exige a observância ao princípio da participação popular. O IPPUL, através de uma equipe multidisciplinar, organizou, administrou e executou a formação e constituição do projeto, através a realização de oficinas, reuniões, audiências e conferências, ou seja, a participação popular no processo de construção das leis complementares do Plano Diretor está sendo maciça.*

*Diante do exposto, esperamos que o presente projeto de lei seja aprovado pelos ilustres vereadores componentes desse egrégio colegiado municipal, para que possa ser transformado em lei.”*

A Comissão de Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto, por meio do qual são feitas correções de ordem técnica e redacional e propostas alterações conforme sugestões da Assessoria Jurídica da Casa.

**PARECER TÉCNICO:**

A Constituição Federal de 1988 deu especial importância aos Municípios. Nada mais justo, pois é nele que a maioria dos indivíduos passa a maior parte do seu tempo e onde exerce as suas atividades do dia a dia. É nele que o indivíduo irá criar sua família, irá trabalhar, andar de ônibus ou de carro, terá seus locais de lazer e irá ter seus grupos sociais, como a igreja, o clube, o pessoal da sua comunidade, enfim, onde irá conviver com outros indivíduos diariamente.

Para que essa convivência seja a melhor possível, é necessário que se respeitem determinadas regras, que vão permitir aos habitantes do Município, entre outras coisas, a segurança, o direito de ir e vir, um sistema de trânsito eficiente, a limpeza e conservação dos locais públicos, comércio, indústria e serviços regularizados; o ambiente sem poluição de qualquer espécie, etc.

A esse conjunto de regras deu-se o nome de Código de Posturas Municipais. Trata-se, portanto, de normas que regulam a vida em sociedade no âmbito do Município e devem ser respeitadas por todo aquele, seja indivíduo ou empresa, que tem como seu domicílio o Município, sob pena de sanções e, no caso de estabelecimentos, até a interdição, no caso de descumprimento das mesmas.

Os Códigos de Posturas Municipais, em princípio, eram documentos que reuniam o conjunto das normas municipais, em todas as áreas de atuação do poder público. Com o passar do tempo, a maior parte das atribuições do poder local passou a ser regida por legislação específica (lei de zoneamento, lei de parcelamento, código de obras, código tributário, etc), ficando o Código de Posturas restrito às demais questões de interesse local, notadamente aquelas referentes ao uso dos espaços públicos, ao funcionamento de estabelecimentos, à higiene, à segurança e ao sossego público.

No mundo moderno seria impraticável a convivência harmônica dos indivíduos sem a determinação de normas de conduta que prescrevem um dever-ser e delimitam sanções para seu descumprimento. Esse instrumento fundamental para a existência do homem em sociedade é, nos dizeres de Hans Kelsen<sup>1</sup> "uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano."

Para cumprir com sua atribuição de zelar pela saúde, pela segurança e pelo bem-estar da população, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar suas relações com os munícipes assim com destes entre si, seja enquanto cidadãos comuns, seja enquanto responsáveis pelas atividades econômicas do município.

Em nosso Município, o primeiro Código de Posturas foi elaborado em 1953, durante a gestão do ex-prefeito Milton Menezes, e tinha o nome de Código Municipal de Londrina. Foi reformado em 1990, sendo que atualmente as posturas municipais estão definidas por meio da Lei nº 4.607, sancionada em 17 de dezembro daquele ano, e com as subseqüentes alterações que lhe foram feitas. O Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidando as relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou a omissão de atos de particulares e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

---

<sup>1</sup> Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, 1994, 4ª edição, p. 5.

Todavia, por meio do projeto de lei em tela, o Chefe do Executivo propõe a instituição de novo Código de Posturas para o Município, refazendo a normatização em vigor com inovações, conforme passamos a analisar.

O Código de Posturas é uma das leis integrantes do Plano Diretor Participativo do Município, nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.637, sancionada em 24 de dezembro de 2008. O projeto em estudo foi estruturado em doze títulos e respectivos capítulos, seções e subseções. Os títulos dispõem sobre:

- Título I – Disposições Preliminares
- Título II – Do Licenciamento em Geral
- Título III – Da Polícia Administrativa de Costumes, Segurança, Ordem, Moralidade e do Sossego Público
- Título IV – Do Comércio Ambulante em Geral, Das Feiras e Do Artesanato
- Título V – Da Higiene Pública
- Título VI – Do Impedimento das Vias, Estradas e Logradouros Públicos
- Título VII – Dos Inflamáveis, Explosivos, Exploração de Pedreiras, Olarias e da Extração de Areia e Saibro
- Título VIII – Da Publicidade em Geral
- Título IX – Dos Cemitérios
- Título X – Da Arborização
- Título XI – Da Colocação de Placas com Nome de Logradouro e Números de Prédios
- Título XII – Das Infrações e das Penalidades

**Das disposições do projeto, é oportuno destacar:**

**I** – houve a inserção no Código de capítulo que trata da **Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento**, procedimento com validade de 120 dias que deverá *anteceder* a solicitação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, que conterà dados a serem analisados com vistas à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural;

**II** – no art. 8º, que trata dos estabelecimentos para os quais será fornecido Alvará, registramos:

a) **redução de 200m para 100m** da distância dos estabelecimentos que exploram atividades de jogos eletrônicos e similares, *bares* (acrescentado), e outros especializados em *servir* bebidas alcoólicas, dos centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental e médio (foi retirada a obrigatoriedade de distanciamento para os estabelecimentos de ensino superior, bibliotecas públicas, igrejas e casas de saúde);

b) no caso dos estabelecimentos que *permitam o consumo* de bebidas alcoólicas no local, foi **mantido** o distanciamento de 200m de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, ou de *cursos preparatórios* (este foi acrescentado);

c) foram acrescentadas nesta normatização as instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os *ferros-velhos*, que deverão atender às condições ali previstas (proteção contra chuva e acúmulo de água, restrição de acesso, organização e higiene, fechamento total com muros na altura mínima de 2,50m);

d) foram estabelecidos critérios para apuração dos distanciamentos mínimos previstos;

e) foi acrescentada a proibição de exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público;

**III** – o projeto dispõe que deverão ser apresentados, para expedição da Licença, os seguintes documentos: *licença sanitária*, quando exigida pelo órgão municipal competente; aprovação do *Plano de Gerenciamento de Resíduos*, quando exigido; do *licenciamento ambiental*, caso necessário; e *certificado de vistoria* do Corpo de Bombeiros;

**IV** – não será permitida a exploração de atividades *em geral*, em prédios de uso misto, após as 22h e antes das 6h, fica definida como atividade noturna aquela explorada após as 19h, e que as atividades poderão ter seus horários estendidos conforme aprovação em assembléia;

**V** - Os estabelecimentos, que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser *dotados de ambiente próprio, fechados e providos de equipamentos antipoluentes*;

**VI** - ficam **condicionados** à apresentação de **licenciamento ambiental**, a concessão ou renovação do Alvará de Licença e o licenciamento de construções destinadas a *postos de abastecimento e serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos* e os *lava-rápidos* que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, manutenção ou troca de óleo de veículos automotivos e assemelhados;

**VII** – quanto ao **horário de funcionamento dos estabelecimentos**, as atividades foram divididas em nove grupos, assim definidas:

a) o GRUPO I, composto pelas atividades do **comércio varejista de modo geral**, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 20 horas; aos domingos e feriados, fechado;

b) o GRUPO II, composto pelas atividades dos **prestadores de serviços**, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais **liberais e correlatos**: todos os dias, durante 24 horas;

c) o GRUPO III, composto pelas atividades do **comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local**, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento, 24 horas, todos os dias;

d) o GRUPO IV, composto pelos **bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza**, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;

e) o GRUPO V, composto pelas **atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias**: todos os dias, 24 horas;

f) o GRUPO VI, composto pelos **reparadores de veículos** em geral, **serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias** que, por suas características, são consideradas **atividades incômodas e ruidosas** localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;

g) o GRUPO VII, composto por todas as **atividades localizadas nas zonas e cilos industriais**: todos os dias, 24 horas;

h) o GRUPO VIII, composto pelos **shoppings centers, supermercados e hipermercados**: será livre para fixar o horário normal de funcionamento, 24 horas todos os dias, exceto nas datas comemorativas que especifica (fica facultada a adoção do horário de funcionamento deste grupo aos estabelecimentos localizados *nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados*);

i) o GRUPO IX, composto pela **indústria da construção civil**, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 7 às 20 horas, aos sábados, das 7 às 18 horas e, domingos e feriados, fechado.

O projeto estabelece como horários normais de funcionamento nos estabelecimentos do GRUPO I e das atividades do GRUPO II, às vésperas de datas festivas ou promocionais: das 8 às 22h (2ª a 6ª feira) e das 8 às 20h (sábados).

Para as atividades comerciais, durante todo o mês de dezembro será considerado horário normal: 8 às 22h (2ª a 6ª feira), das 8 às 20h (sábados) e das 8 às 18h (dois domingos que antecedam o Dia de Natal).

O projeto estabelece que as atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertençam e que os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central (distância não especificada), poderão ter horário de funcionamento diferenciado.

As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas, com anuência do Município.

Nos termos do projeto, o Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares necessárias à definição, à limitação dos horários de atividade e à especificação de atividades, conforme cada grupo.

**VIII** – quanto ao SOSSEGO PÚBLICO, o projeto define como prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público os sons e os ruídos no ambiente externo **acima do permitido** (conforme **regulamentação a ser estabelecida**), causando incômodo à vizinhança. Foram excluídos os níveis de decibéis considerados prejudiciais à saúde, nos termos do § único do art. 29 do Código em vigor.

Por outro lado, foram acrescidas as seguintes disposições:

a) não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas, que estiverem localizados a menos de 30m de **hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados**;

b) as autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumento de infração;

c) fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição;

**IX** – quanto aos DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, o projeto estipula que para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de **autorização, solicitada com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização**, junto ao Município. Essa autorização, que será **expedida após a quitação dos tributos municipais devidos**, poderá, no entanto, ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade;

**X** – com relação ao TRÂNSITO PÚBLICO, o projeto dispõe que:

a) quando houver necessidade de impedimento de via pública para efeito de realização de obra pública, este poderá ocorrer em meia pista **ou pista inteira**, a critério da CMTU. Entretanto, o responsável deverá providenciar, com **antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis**, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento;

b) não serão permitidas a **carga e descarga de mercadorias nas vias públicas**, devendo as mesmas serem feitas no interior do empreendimento ou imóvel de modo geral, exceto os casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

c) não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas **calçadas, praças** (acrescentado) ou nas vias públicas. Foi **excluída** a possibilidade de utilização de metade da largura do passeio para tal atividade;

d) o disposto no art. 44 do projeto não contém a redação aprovada por meio da Lei nº 10.354/2007, vejamos:

“**Art. 44.** É proibido, nos *logradouros públicos* (e não nas *vias*, nas *praças*, nas *áreas verdes*, nos *fundos de vale* e nos logradouros públicos, conforme disposto naquela lei), no âmbito do município:

- I. realizar a prática estudantil denominada trote;
- II. conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública; e
- III. atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes.

(não constou o inciso IV: *utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária*)

**Parágrafo único. (...)**”

(não foram inseridos os §§ 1º e 2º (que define cerol e que trata da apreensão do material, respectivamente).

**XI** – relativamente às medidas referentes a **animais**:

a) houve o **acrécimo** de dispositivos que estabelecem:

1. a responsabilidade dos proprietários;

2. a retirada ou da redução de animais, após três meses da notificação, no caso de inobservância das responsabilidades;

3. o cadastramento de animais no Município;

4. os procedimentos a serem observados nas residências que guardem animais agressivos;

5. a proibição, em circos ou espetáculos assemelhados, da apresentação, manutenção ou utilização de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos;

6. regras para os locais de comercialização de animais, para a realização de eventos de doação e para os canis e gatis estabelecidos no Município;

7. o art. 57 estipula que o órgão municipal competente deverá cadastrar todos os carroceiros e os respectivos equinos, muares e asininos encontrados na zona urbana, com a finalidade de comprovar o cuidados com os animais e com o objetivo de, **em seis anos, acabar com essa atividade** na zona urbana. Para tanto, o Município criará programas de reabilitação e cursos profissionalizantes com vistas a propor **nova atividade** para essa classe;

8. a permissão de crematórios e cemitérios de animais exclusivamente na zona rural, desde que atendidas as leis de saúde de proteção ao ambiente;

9. que o poder público será responsável por estimular a prática da guarda responsável de animais de companhia e de diferentes formas de **esterilização** de animais errantes e de proprietários de baixa renda;

10. regras para apreensão, guarda e liberação de animais de grande porte encontrados em desconformidade com as regras estabelecidas no Código;

**XII** – quanto ao **comércio ambulante** o projeto mantém várias atividades já previstas, exclui algumas (caso da venda de verduras, amendoim, vassouras, milho verde e seus derivados, roupas usadas, mercadorias e produtos importados e ervas para chá). Por outro lado, foram incluídas as seguintes: *conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas e venda de jornais e revistas por pessoas físicas independentes utilizando carrinho de mão e veículo motorizado de pequeno porte.*

O projeto proíbe:

a) o comércio de produtos de origem animal e vegetal manipulados sem registro de origem e licença sanitária;

b) o comércio ambulante sem a prévia autorização do órgão municipal responsável;

c) o comércio de produtos saneantes e domissanitários;

d) expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior e **nos logradouros públicos do perímetro dos terminais de transporte coletivo e no interior e nos passeios do perímetro dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;**

e) estacionar e comercializar produtos em distância inferior a **100m** (legislação atual prevê 50m) do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, **a menos de dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22 (vinte e duas) horas;**

**XIII** – outras disposições quanto ao **comércio ambulante** que merecem destaque:

a) na Comissão Permanente a ser consultada nos pedidos de autorização para esse comércio, foi incluída a participação de representante do IPPUL e alterado: de representante da Diretoria de Epidemiologia e Saúde Ambiental da AMA para representante da Vigilância Sanitária;

b) as áreas em que será possível exercer o comércio ambulante serão **previamente estipuladas pelo IPPUL;**

c) o alvará de autorização para o comércio deverá ser retirado no prazo máximo de **30 dias** (e não 60 dias como previsto atualmente);

d) a autorização será de caráter pessoal e **intransferível**, sendo **vedados auxiliares, funcionários e a utilização de trailers** (a redação em vigor permite a transferência a terceiro após dois anos após a expedição do alvará);

e) no quadrilátero central, compreendido pela Avenida Leste Oeste, a **Rua Fernando de Noronha** (antes Av. Higienópolis), a Avenida Juscelino Kubitschek e a Avenida Duque de Caxias, é mantida a concessão de alvará de autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes. Porém, **não há previsão de transferência** no caso de desistência ou morte do detentor do alvará;

f) o **não comparecimento** do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 dias, implicará na cassação da autorização e, sua substituição por outro habilitado;

g) os vendedores de **produtos alimentícios**, especialmente os de fabricação **caseira**, deverão ter a licença sanitária atualizada e se o produto for comercializado em outros estabelecimentos, deverão ter, também, o registro municipal (SIM – Serviço de Inspeção Municipal);

h) das sanções previstas no Código caberá recurso no prazo de **sete dias** (atual: 10 dias) à Comissão Permanente, **feito o depósito prévio em caso de multa** (acrescentado);

i) no caso de apreensão, a devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, **nota fiscal das mercadorias e declaração registrada em cartório, expondo a propriedade da mercadoria apreendida** (acrescentado).

j) foram estipulados novos procedimentos quanto à apreensão de mercadoria perecível (art. 71, § 2º) e, para os produtos de origem animal e os derivados lácteos, o projeto exige a conservação sob refrigeração;

k) quanto à fiscalização, o projeto dispõe que é competência da CMTU com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde e, caso necessário, a Companhia poderá requisitar força policial ou da Guarda Municipal para cumprimento do disposto na lei;

**XIV** – foi incluído no Código capítulo que trata do COMÉRCIO NO CALÇADÃO. Na área abrangida pelo Calçadão, definida no art. 76, serão permitidas em quiosques, sob administração da CMTU, as atividades de: *floricultura, bancas de venda de jornal e de revistas, café, sorvete e serviços públicos*. O projeto estabelece, entre outras, as seguintes disposições:

a) as obrigações comuns aos permissionários e aos usuários do calçadão e define que **não será concedida** permissão para exploração de mais de um quiosque por pessoa física ou jurídica;

b) que o Município poderá, a qualquer momento, durante o período de permissão, **dar nova destinação aos quiosques** e remover as instalações de sua propriedade, quando houver a conveniência pública;

c) que o Município poderá determinar a **revogação da permissão**, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, nos casos de: I - não cumprimento das obrigações atribuídas pelo Município, durante o período de permissão; II - mera conveniência do Município; III - quando necessário, por razões de segurança coletiva;

**XV** – houve também a inclusão no Código, do Capítulo III (do Título IV), dispondo sobre as FEIRAS. Apuramos que foram inseridos dispositivos que tratam das Feiras Livres (Lei Municipal nº 4.861/91), à Feira do Produtor (Lei Municipal nº 7.288/97), Feira da Lua (Lei Municipal nº 8.346/2001) e Feira do “Feito à Mão” (novo). Quanto às disposições referentes às feiras é oportuno apontar:

a) a localização das bancas será estabelecida pela CMTU, ficando **proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas**, sem o prévio consentimento da Companhia;

b) compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, a organização das feiras do produtor, **com o auxílio de três representantes da Comissão Geral da Feira**;

c) a “Feira da Lua” deverá funcionar **das 18 às 22h** (legislação atual prevê *a partir das 18h*), e compete à CMTU, em conjunto com o IPPUL, aprovar os dias e locais de funcionamento dessas;

d) as **proibições** impostas aos feirantes: ausentar-se por mais de **três vezes**, consecutivas ou não, durante o ano em exercício, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA; vender de bebidas alcoólicas; a **transferência** da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei; apresentar-se em estado de embriaguez; e portar-se com indisciplina e algazarra;

e) só será fornecido **um** alvará de licença por feirante (pessoa **física ou jurídica**), ressalvadas as autorizações válidas até a data de publicação da lei;

f) o feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, **incapacidade para o exercício da atividade**, terá seu direito avaliado pela comissão geral das feiras;

g) o feirante que requerer a baixa de sua inscrição à CMTU ou à SMAA, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após **três anos** (e não **um ano** como atualmente), a contar da data do pedido de baixa da anterior;

h) **não** há mais a previsão de venda de banca, conforme dispõe atualmente o art. 25 da Lei 4.861/91;

i) foi alterada a composição da Comissão Geral das Feiras e **aumentado** o número de membros de sete para nove, como a seguir demonstrado:

Lei Municipal nº 4.861/91	Redação do Projeto
<p>“<b>Art. 35.</b> A Comissão Geral das Feiras será composta por sete membros titulares e igual número de suplentes, sendo:</p> <p>I - Um representante da Secretaria de Serviços Públicos;</p> <p>II - Um representante da Associação dos Feirantes;</p> <p>III - Um representante das feiras instaladas no Centro da Cidade;</p> <p>IV - Um representante das feiras instaladas nos Cinco Conjuntos;</p> <p>V - Um representante da Feira do Produtor;</p> <p>VI - Um representante da Câmara Municipal;</p> <p>VII - Um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito.”</p>	<p><b>Art. 135.</b> A Comissão Geral das Feiras será composta por nove membros titulares e igual número de suplentes, sendo:</p> <p>I. um representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;</p> <p>II. um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento – SMAA;</p> <p>III. um representante das feiras livres;</p> <p>IV. um representante da feira da lua;</p> <p>V. um representante da feira “do feito à mão”;</p> <p>VI. um representante da feira do produtor;</p> <p>VII. um representante da Câmara Municipal;</p> <p>VIII. um representante da Vigilância Sanitária;</p> <p>IX. um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.</p>

**XVI** – No Título V, que trata da HIGIENE PÚBLICA, é oportuno destacar:

a) quanto à higiene dos estabelecimentos (Capítulo II): a inclusão da **proibição** quanto o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, **em recinto coletivo, privado ou público**, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente (arts. 145 e 146);

b) quanto à higiene da alimentação (Capítulo III): houve a redução dos dispositivos atualmente contidos no Código de Posturas;

c) quanto à higiene das edificações e dos terrenos (Capítulo IV), o projeto dispõe que é responsabilidade dos proprietários, inquilinos, ocupantes e também dos **administradores de imóveis**, a limpeza dos quintais, dos pátios, das edificações, das **piscinas** e dos **telhados e coberturas** (acrescentados);

d) as normas referentes à limpeza dos terrenos, conforme pudemos apurar, **não contempla** os dispositivos aprovados por meio da Lei Municipal nº 10.781/09, em vigor;

e) foram inseridos na proposta dispositivos que tratam da responsabilidade quanto ao **armazenamento, à remoção e à destinação dos resíduos residenciais, comerciais, industriais e da construção civil**;

f) foram inseridos também, em capítulo próprio (VI), dispositivos relacionados à coleta e à remoção de RESÍDUOS SÓLIDOS. Nos termos do projeto:

1) os grandes geradores deverão apresentar **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS** para análise e aprovação da SEMA, assim como dar destinação própria aos seus resíduos;

2) os estabelecimentos de saúde deverão elaborar **Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde – PGRSS**, para análise e aprovação da Vigilância Sanitária e da SEMA, o qual deverá ser atualizado anualmente como requisito para renovação da Licença Sanitária;

3) todas as obras (novas, de reforma, de demolição e de ampliação) deverão apresentar **Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC**, de acordo com regulamentação específica;

4) as pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o **Controle de Destinação de Resíduos – CDR**, expedido pelo Município, na origem e nos locais de transbordo, de tratamento, de transporte e de destinação final;

g) houve também a inserção neste Código, por meio do Capítulo VII, de disposições referentes ao USO DAS CAÇAMBAS, recepcionando a legislação que trata desse assunto na Lei Municipal nº 6.521/96, alterada pela Lei nº 10.025/06. Destacamos:

1. os recipientes poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas, nos locais previamente autorizados pela CMTU para despejo e/ou coleta de materiais e resíduos da construção civil. Esses recipientes deverão **atender às características definidas no art. 182** do projeto (destaque para a obrigatoriedade de os recipientes conterem *em todas as faces* triângulo sinalizador refletivo);

2) o art. 186 estipula os locais onde **não será permitida** a colocação dos recipientes coletores, que especifica: *no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido; nos pontos de coletivos e táxis; em locais em que for proibido o estacionamento de veículos*, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro; *sobre a calçada* (o § 3º permite, excepcionalmente, a colocação na calçada nas vias onde é proibido o estacionamento de veículos, desde que o recipiente tenha 3m<sup>3</sup> e seja garantida a segurança dos transeuntes); *a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio fio*. No Calçadão não será permitida a colocação de caçambas que ultrapassem a metragem de 3m<sup>3</sup>;

3) **registramos a ausência**, no projeto, da delimitação de horários para retirada e colocação dos recipientes, conforme estabelece o art. 8º da Lei Municipal nº 6.521/96: *“são proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário compreendido entre as 22 e 6h”*;

4) pelo projeto, as pessoas jurídicas **detentoras** dos recipientes, antes de sua remoção, deverão **apresentar ao locatário** a comprovação da destinação dos resíduos, pela apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos - CDR, devidamente preenchido e as pessoas jurídicas que **receberão** os recipientes deverão comprovar o recebimento, por meio do Controle de Destinação de Resíduos – CDR fornecido pelo município;

**XVII** – No Capítulo VIII, que trata do CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS, o projeto estipula que **cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais**, situados no âmbito do Município de Londrina, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros, e **aos órgãos competentes do Município**, o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

Quando os insetos nocivos representarem dano ao ambiente, a competência para tratamento da questão é da SEMA. Entretanto, quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da Autarquia Municipal de Saúde.

Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos;

**XVIII** – foram **acrescidas** as seguintes condições às já existentes, para que o Município autorize a *armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos*, para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou *eventos artísticos* (acrescentado) – conforme Título VI, Capítulo I – DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- a) apresentação do croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações;
- b) serem aprovadas, quanto à sua localização, *horário, data e dia da semana*;
- c) não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso verificados.

Cabe destaque ainda nesse Capítulo:

1. o art. 194, § 2º, dispõe que os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas, deverão ser *previamente aprovados pela SEMA*;

2. quanto à execução de obras ou serviços por empresas públicas e privadas nos logradouros públicos, notamos que no dispositivo que trata da recomposição do leito ou pavimento danificado e remoção de restos de materiais (art. 197), foi **suprimida** a previsão de que as empresas devem *limpar e lavar* os locais após a realização dos serviços, conforme estabelece a Lei nº 9.070/2003.

3. foi acrescido dispositivo que estabelece que o impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela CMTU-LD, precedido de *ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado* (art. 198);

4. fica proibido, às pessoas *físicas e jurídicas*:

a) danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos; e

b) *colocar sinalização ou qualquer objeto, que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros* (acrescentado);

5. também fica proibida a colocação de qualquer tipo de *equipamento, escultura ou monumento* em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente;

6. o art. 206 prevê que os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano serão *padronizados e definidos* pelo órgão competente do Município. No entanto, foram **suprimidos** os seguintes dispositivos, incluídos no art. 142 do Código atual por meio da Lei nº 10.487/2008:

“Art. 142. ...

§ 1º *O Município fica obrigado à manutenção e conservação dos abrigos, com inspeção a ser feita em períodos determinados pela equipe de fiscalização.*

§ 2º *Havendo prazo de vida útil do equipamento, este deverá ser reparado ou substituído conforme o caso, de acordo com as indicações do fabricante.”*

**XIX** – no Capítulo II, que trata das ESTRADAS MUNICIPAIS, consideramos relevante apontar:

a) a metragem da faixa de domínio das estradas *principais* foi alterada de 27m (alto grau de utilização) e 22m (baixo grau de utilização), para 40m (metragem única). Foram acrescidas, por outro lado, metragens referentes às interseções destas com vias principais (raio mínimo de 50m) e com vias secundárias (raio mínimo de 40m);

b) a metragem da faixa de domínio das estradas *secundárias* foi alterada de 21m (alto grau de utilização) e 17m (baixo grau de utilização), para 25m (metragem única).

Observamos que a faixa de domínio prevista para as estradas principais está em consonância com o disposto no art. 15, inciso III, do PL 285/10, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Londrina, que trata exatamente desse assunto, estabelecendo quais estradas obedecerão a esta metragem. O citado projeto não estabelece a metragem para estradas secundárias;

c) o art. 211 do projeto prevê que as despesas correspondentes a benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas, aprovados pelos órgãos competentes, ficarão *a cargo do interessado*. O Código atual prevê que, caso tais despesas *sejam muito onerosas*, a Prefeitura passará parte da despesa, ou o total, ao proprietário requerente;

d) quanto às proibições previstas aos proprietários de terrenos marginais às estradas, o projeto **acrescentou** os seguintes dispositivos:

1. *impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;*

2. *executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do município;*

3. *utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares.*

Por outro lado, foram **excluídos**:

1. *fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;*

2. *arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura.*

d) quanto ao prazo para regularização dos fatos notificados aos proprietários de terrenos marginais às estradas, este foi alterado de 7 (*sete*) dias úteis para 10 (*dez*) dias.

e) houve a exclusão dos seguintes artigos do Código atual: 151 (o que cabe aos proprietários de terrenos marginais permitir); 152 (quais são os encarregados de fiscalizar, notificar e multar os infratores); e 153 (valor da multa aos infratores).

**XX** – registramos a **supressão** da Seção III, arts. 154 a 158, do Capítulo VII (Do Impedimento das Vias, Estradas e Logradouros Públicos), que trata dos **muros, cercas e alambrados**.

Considerando que não foram remanejados os dispositivos dessa seção para outros capítulos do Código em análise, entendemos que a sua supressão poderá ocasionar dúvidas nos munícipes quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às respectivas propriedades.

**XXI** – no capítulo que trata da EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO, observamos:

a) a exclusão do dispositivo do Código atual que prevê que o desmonte de pedreiras pode ser feito *a frio* ou a fogo, sendo previstas apenas condições para exploração de pedreiras a fogo;

b) o distanciamento a ser respeitado para colocação de sinais nas proximidades de minas para exploração de pedreiras **passa de 100m para 500m**;

c) nas condições para instalação de olarias (art. 228), foi acrescido:

1. o inciso I, que prevê que *a instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do município e a uma distância superior a 500m (quinhentos) metros de núcleos habitacionais*;

2. no inciso III, previsão de que o explorador também será obrigado a *efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração*.

**XXII** – O Título VIII do projeto trata DA PUBLICIDADE EM GERAL. Analisando os dispositivos desse Título, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica de que a maioria dos dispositivos já foram disciplinados por meio da Lei Municipal nº 10.966/2010 (Cidade Limpa). Portanto, coadunamos com o apontamento sugerido de **supressão dos arts. 232 a 248** e da inserção de **apenas um artigo** prevendo que: *“a publicidade em geral deverá atender aos ditames da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010 (Projeto Cidade Limpa)”*.

**XXIII** – Foi acrescido ao Código o Título IX, tratando de disposições relativas aos CEMITÉRIOS, contendo importantes dispositivos sobre a implantação, tipos de cemitérios e seu funcionamento, exigências, concessões, e outros.

Há que se observar a indicação da Assessoria Jurídica sobre a substituição da expressão “concessão”, no art. 252, para “autorização”, conforme sugestão recebida da Acesf.

Entendemos que as disposições inseridas nesse título são necessárias e oportunas, destacando, entre tantas:

“**Art. 258.** São permitidas a implantação e construção de cemitérios, público ou particular, do tipo convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório, obedecidos os critérios específicos do zoneamento em que se situar, os estabelecidos nesta lei e os seguintes requisitos:

...

**Art. 268.** Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 às 18 horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.

...

**Art. 328.** ...

**Parágrafo único.** Fica vedada a comercialização de terrenos localizados nos cemitérios municipais, entre terceiros.

...

**Art. 340.** Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

...

VI - o autorizado colocará à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 5% (cinco por cento) do total de sepulturas ou jazigos;

...

**§ 1º.** Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 5% (cinco por cento), prevista no inciso VI deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigentes nos cemitérios públicos.

...

**Art. 349.** Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho, serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

- I. exames médicos periódicos;
- II. uso de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual;
- III. obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

**Art. 350.** Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.”

**XXIV** – Quanto ao Título X, que trata DA ARBORIZAÇÃO, alinhamo-nos ao indicativo da Assessoria Jurídica de que deve haver a **supressão** dos arts. 357 a 381, haja vista que os dispositivos nesses contidos já estão previstos no PL nº 233/2010 – Plano Diretor de Arborização, a ser apreciado por esta Casa, e pelos demais motivos expostos por aquela Assessoria.

**XXV** – Registramos, também:

a) a não-inserção, no projeto em análise, do Capítulo X do Código atual (arts. 200 a 212), cujos dispositivos tratam DA POLÍCIA URBANÍSTICA E DE OBRAS;

b) que parte dos artigos desse capítulo foram remanejados para o TÍTULO XI do novo projeto (DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS);

c) que concordamos com o posicionamento da Assessoria Jurídica de **supressão** do art. 384 do projeto, em razão de que não esse tem ligação com o disposto no Título XI, no qual se encontra inserido.

d) que foram também **suprimidos** no presente projeto os arts. 241 e 242, parágrafos e incisos, que compunham o CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.

**XXVI** – Das disposições do TÍTULO XII – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES, destacamos:

a) a redação do art. 386 **difere** da constante no art. 214, *caput*, do atual Código, vejamos:

“**Art. 214.** Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, *os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.*”

“**Art. 386.** Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, *o proprietário do imóvel, que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.*”

b) o disposto no § 2º do art. 389:

“**Art. 389.** *As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.*

§ 1º ...

§ 2º. *Os critérios de gradação, bem como valores mínimos, médios e máximos, para as infrações que não constarem nesta lei, serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.*”

c) o acréscimo dos dispositivos **em destaque**:

“**Art. 403.** *O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:*

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;
- II. por via postal registrada;
- III. por publicação em edital ou no jornal oficial do Município.

**Parágrafo Único.** O infrator será considerado ciente da aplicação da infração, por publicação no edital ou jornal oficial do Município, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

**Art. 404.** Ao embaraço ou ao impedimento da ação fiscal, a multa imposta será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

...

Art. 408. ...

**Parágrafo único.** As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.

**Art. 409.** O prazo para interposição de recurso de reconsideração será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento.

**Parágrafo único.** ...

**Art. 412.** Constatada qualquer irregularidade de que trata este código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados para saná-la no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.”

d) que a supressão do art. 407 é oportuna, considerando que tem a mesma disposição do art. 408.

**Após todo o exposto, feitas os apontamentos considerados necessários, entendemos que as intervenções propostas pela Comissão de Justiça, por meio do Substitutivo nº 1 ao presente projeto são convenientes e oportunas, merecendo serem recepcionadas por parte dos membros das Comissões na avaliação da presente matéria, motivo pelo qual apoiamos tais alterações.**

Não obstante tais apontamentos e em que pese a argumentação do Chefe do Executivo de que o conteúdo do presente projeto foi aprovado na 2ª Conferência de Leis Complementares do Plano Diretor do Município de Londrina, realizada nos dias 9, 10 e 11 de abril do corrente, é de nossa opinião que **a proposição deve ser exaustivamente discutida e analisada com todos os segmentos da sociedade**, haja vista a magnitude e a abrangência da matéria, que, de uma forma ou de outra, tem reflexos na vida de toda a municipalidade.

Assim, em que pese o mérito da revisão do atual Código de Posturas e a sua aprovação prévia nas conferências, seria oportuna a realização de audiências por esta Casa para discussão das medidas propostas neste projeto, cujas deliberações, caso necessário, poderiam ser encaminhadas por meio de emendas ao projeto, com vistas ao aprimoramento da matéria e à definição das diretrizes e das soluções mais adequadas à realidade municipal.

Por fim, cabe registrar que o Conselho Municipal da Cidade - CMC, ao ser chamado para se manifestar sobre o projeto, indicou, em síntese, que:

*“Em respeito a um processo democrático, onde o Poder Executivo também aceita as minutas votadas pelos delegados em conferência, o CMC entende que estas leis não devem ser alteradas.*

*Em apoio ao fortalecimento da vontade declarada da comunidade e da democracia, o Conselho não fará alterações ou propostas para aprovação destas leis.*

*Mas, caso o Executivo ou esta Câmara, resolva propor alterações na proposta original, o Conselho entende que deve fazer a análise e parecer sobre estas alterações.”* (destaques desta Assessoria)

Nesse mesmo sentido também se manifestou o SINDUSCON, indicando que caso o projeto receba substitutivos ou emendas, estes devem ser analisados pelo CMC.

Isto posto, concluímos que a matéria deve ser avaliada pelos membros das Comissões, a quem compete definir a conveniência e a acolhida das alterações encaminhadas por meio do presente projeto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, aos 5 de novembro de 2010.

**VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 172/2010**

Emitimos parecer **favorável** à tramitação do presente projeto por esta Casa, com as alterações propostas por meio do Substitutivo nº 1 que o acompanha, destacando que, no decorrer das discussões da matéria em Plenário, caso julgemos necessários possíveis encaminhamentos para manifestações externas, o faremos.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2010.

*A COMISSÃO:*

**PROFESSOR RONY**  
**Presidente/Relator**

**ROBERTO KANASHIRO**  
**Vice-Presidente**

**TITO VALLE**  
**Membro**